



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 787/2024

Autoria do Poder Executivo

Autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior a criarem Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para o corpo discente universitário.

Art. 1º Autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, no âmbito de sua autonomia financeira e dentro dos limites de seu orçamento anual, a criarem Programa de Segurança Alimentar e Nutricional para o corpo discente universitário, com a finalidade de minimizar as desigualdades sociais, promover direito humano à alimentação adequada e saudável e contribuir para o combate a evasão.

§ 1º O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser desenvolvido pela manutenção de restaurante universitário ou outra forma de benefício.

§ 2º O Programa de Segurança Alimentar e Nutricional criado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES deverá seguir os parâmetros de custeio estabelecidos pela Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, e pelas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 2º Para a promoção do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, é facultado às Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES:

I - escalonar o valor das refeições oferecidas nos restaurantes universitários de acordo com a situação socioeconômica dos alunos;

II - conceder isenção, auxílio financeiro ou fornecer alimentação diretamente aos alunos, nos casos em que a universidade não possua restaurante universitário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Nos casos em que a universidade não possua restaurante universitário próprio, respeitados os ritos de contratação estabelecidos pela legislação competente, poderá priorizar a celebração de contratos de prestação de serviços com micro e pequenas empresas, empreendedores rurais ou agricultores familiares, garantindo o fornecimento de alimentos saudáveis à manutenção de cardápios diversificados e nutricionalmente adequados, fomentando, também, o comércio local.

§ 2º Dentro de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades Estaduais poderão aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, nos termos da Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2025, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **67** e o código CRC **1A7C4A4C1E2E0CE**